



APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002568-61.2022.8.19.0018

Apelante: MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DE MACABU
Apelado: ELIZETE SOUZA DE OLIVEIRA
Relator: DESEMBARGADOR ROGERIO DE OLIVEIRA SOUZA

A C Ó R D ã O

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ABANDONO DA CAUSA. INTIMAÇÃO PESSOAL POR MEIO ELETRÔNICO. INÉRCIA DO EXEQUENTE. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta por ente municipal contra sentença que extinguiu execução fiscal, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, III, do CPC, em razão da inércia do exequente após intimação pessoal por meio eletrônico.

2. O Município alegou inexistência de abandono, sustentando que realizava diligências administrativas para viabilizar o andamento do feito, e defendeu a necessidade de suspensão do processo nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/1980.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a extinção da execução fiscal, sem resolução do mérito, é cabível diante da inércia do exequente, regularmente intimado por meio eletrônico, ou se seria obrigatória a suspensão do feito conforme o procedimento especial da Lei nº 6.830/1980.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O art. 485, III, do CPC autoriza a extinção do processo sem resolução do mérito quando o autor abandona a causa por mais de trinta dias, após intimação pessoal para suprir a falta.

5. A intimação pessoal do ente público pode ser realizada por meio eletrônico, conforme art. 183, §1º, do CPC e art. 5º da Lei nº 11.419/2006.

6. No caso, o Município foi devidamente intimado por meio eletrônico e permaneceu inerte, não promovendo o regular andamento processual.



APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002568-61.2022.8.19.0018

7. A jurisprudência reconhece que a inércia do ente público, regularmente intimado, autoriza a extinção da execução fiscal por abandono, não sendo obrigatória a suspensão do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/1980.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso conhecido e desprovido.

Tese de julgamento: "1. A extinção da execução fiscal, sem resolução do mérito, é cabível quando o exequente, regularmente intimado por meio eletrônico, permanece inerte por mais de trinta dias. 2. A suspensão do feito prevista no art. 40 da Lei nº 6.830/1980 não afasta a aplicação do art. 485, III, do CPC em caso de abandono da causa."

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 485, III e §1º; Lei nº 6.830/1980, art. 40; Lei nº 11.419/2006, art. 5º.

Jurisprudência relevante citada: TJ/RJ, Apelação Cível nº 0009064-49.2017.8.19.0029, Des. José Acir Lessa Giordani, Primeira Câmara de Direito Público, j. 27.08.2024; STJ, REsp 1.120.097/SP (Tema Repetitivo 314).

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de apelação cível n.º 0002568-61.2022.8.19.0018, em que é apelante MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DE MACABU e apelado ELIZETE SOUZA DE OLIVEIRA.

ACORDAM os Desembargadores do 1º Núcleo Digital em segundo grau – Execução Fiscal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em CONHECER O RECURSO e NEGAR-LHE PROVIMENTO, na forma do voto do Desembargador Relator.

Rio de Janeiro, 08 de setembro de 2026.

Rogério de Oliveira Souza
Desembargador Relator



APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002568-61.2022.8.19.0018

Trata-se de Apelação Cível interposta pelo **Município de Conceição de Macabu**, sendo a apelada **Elizete Souza de Oliveira**, contra sentença proferida pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Conceição de Macabu, nos autos da ação de execução fiscal, ajuizada pelo ente municipal em face da executada, que julgou extinta a execução fiscal, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Segue o dispositivo da sentença:

“(...) Tendo em conta o estado de inércia do Exequente que devidamente intimado a promover o regular andamento processual não o fez, julgo extinta a presente ação executiva, o que faço com fundamento no artigo 485, inciso III, do CPC. Levante-se eventual restrição de bens incidente em desfavor do Executado. No mais, intimadas as partes ao trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e archive-se o processo” [ID000038].

A apelação foi interposta pelo Município de Conceição de Macabu, que, em suas razões, sustentou a necessidade de exercício do juízo de retratação, com fundamento no artigo 485, parágrafo 7º, do Código de Processo Civil, alegando que, após a intimação, foram adotadas diligências administrativas para viabilizar o andamento do feito. Defendeu que não se configura abandono do processo, pois o exequente promovia atos administrativos para obtenção de informações necessárias, e que, em situações semelhantes, é praxe requerer o sobrestamento do feito durante a realização dessas diligências. O apelante argumentou que a extinção sem julgamento do mérito resultaria apenas na propositura de nova demanda idêntica, contrariando os princípios da eficiência e da economia processual, e que o procedimento especial previsto na Lei nº 6.830/1980 deveria ser observado, com a suspensão do feito na forma do artigo 40, e não sua extinção. Ao final, requereu o conhecimento e provimento do recurso, para que fosse anulada a sentença e determinado o regular prosseguimento da execução fiscal, ainda que posteriormente suspensa, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980 [ID000044].

A parte apelada não apresentou contrarrazões ao recurso [ID000057].

O recurso deve ser conhecido, porquanto presentes os requisitos de admissibilidade.

Estabelece o art. 485, inciso III do CPC que, por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias, o processo será extinto sem julgamento de mérito.





APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002568-61.2022.8.19.0018

A extinção ocorrerá se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.

Tratando-se de Fazenda Pública, a intimação pessoal se dá por carga, remessa ou meio, consoante o disposto no art. 5º, da Lei nº. 11.419/06 e 183, §1º, do CPC.

No caso, o Município foi intimado pessoalmente por meio eletrônico consoante certidão, mas quedou-se inerte, o que enseja a extinção do feito tal qual lançada na sentença.

Nesse mesmo sentido:

0009064-49.2017.8.19.0029 - APELAÇÃO. Des(a). JOSÉ ACIR LESSA GIORDANI - Julgamento: 27/08/2024 - PRIMEIRA CAMARA DE DIREITO PUBLICO. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO DE MAGÉ. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR ABANDONO. ART. 485, III, DO CPC/15. INCONFORMISMO MANIFESTADO PELO ENTE. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. INTIMAÇÃO ELETRÔNICA. INÉRCIA DO EXEQUENTE. SENTENÇA DE EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ABANDONO. IRRESIGNAÇÃO DO MUNICÍPIO DE MAGÉ. 1. Execução fiscal de cobrança de crédito tributário extinta sem julgamento do mérito, na forma do artigo 485, inciso III, do CPC. Apelação interposta pelo Município de Magé, pugnando a reforma da sentença, com o regular prosseguimento da execução. Alegação de ausência de intimação pessoal do Prefeito ou da Procuradoria Geral do Município, conforme previsão do artigo 485, §1º, do CPC. 2. Intimações realizadas de forma eletrônica serão consideradas pessoais para todos os efeitos, com espeque nos artigos 183, §1º, do CPC e 5º, § 6º, da Lei nº 11.419/2006. Precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça. 3. O STJ fixou a tese, em julgamento de recurso repetitivo, no REsp 1.120.097/SP (Tema Repetitivo 314), no sentido de que a inércia do ente público, intimado de forma regular, implica na





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
1º Núcleo Digital em segundo grau – Execução Fiscal

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002568-61.2022.8.19.0018



extinção da execução fiscal. 4. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Do exposto, voto no sentido de **conhecer o recurso e negar-lhe provimento.**

Rio de Janeiro, 08 de setembro de 2026.

Rogério de Oliveira Souza
Desembargador Relator

